

020500 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
355.793,99

ÓRGÃOS VALOR (R\$)

020700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE 1.888.764,93

020800 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA  
1.344.506,73

020900 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE  
894.102,44

021000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS  
HUMANOS 295.321,96

021200 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE  
PATRIMÔNIO 144.074,70

021300 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA,  
LAZER E TURISMO 3.180.132,83

021400 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO  
COMUNITÁRIA 95.257,77

021600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO 13.245.595,00

021700 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 16.501.782,01

021800 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL 4.208.705,57

021900 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
7.573.250,11

021901 – FUNDO MANUT. DESENVOLVIMENTO EDUC.  
BÁSICA – FUNDEB 24.489.394,00

022000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EXPORTE E  
JUVENTUDE 788.138,95

999900 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA 856.440,00

TOTAL GERAL 82.006.865,92

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS  
SUPLEMENTARES E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES  
DE  
CRÉDITOS

Art. 7º. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e  
Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos  
adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta  
por cento) da despesa prevista para o exercício de  
2024,

utilizando como fonte de recursos compensatórios as  
disponibilidades referidas no Parágrafo 1º., do Art. 43,  
da Lei

Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal,  
autorizado a anular da Reserva de Contingência,  
utilizando como fonte de recursos para suprir  
insuficiências de dotações orçamentárias relativas à  
pessoal e dívida  
pública.

Art. 9º. Remanejar, por decreto do Poder Executivo,  
dentro de um mesmo projeto/atividade, os recursos  
alocados nos seus elementos de despesa, quando um  
elemento se mostrar insuficiente.

Art. 10º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal  
autorizado a realizar operações de créditos por  
antecipação da receita, com a finalidade de manter o  
equilíbrio orçamentário-financeiro do Município,  
observados

os preceitos legais aplicáveis à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo, ao realizar  
operações de crédito por antecipação da receita,  
submeterá

o pedido de autorização da referida operação,  
apresentando no mesmo pedido, a condição de  
endividamento do  
município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e  
oferecer garantias a empréstimos voltados para o  
saneamento e habitação em áreas de baixa renda,  
com a prévia autorização do Poder Legislativo do  
Município de  
Axixá do Tocantins.

Art. 12º. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo,  
poderá adotar parâmetros para utilização das  
dotações,  
de forma a compartilhar as despesas à efetiva  
realização das receitas, para garantir as metas de  
resultado primário.

Art. 13º. O Chefe do Poder Executivo fixará através de  
Decreto, o detalhamento da despesa por elemento  
de gastos das atividades e projetos correspondentes  
aos respectivos programas de trabalho das unidades  
orçamentárias;

Art. 14º. Através de Decreto, até 30 dias após a  
publicação do orçamento, o chefe do Executivo  
Municipal

estabelecerá a programação financeira e o  
cronograma de execução mensal de desembolso das  
diversas unidades

orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar  
Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15º. Esta Lei está sujeita a alterações posteriores.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de  
janeiro de 2024, revogadas as disposições em  
contrário.

Art. 17º. Revogam – se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ  
DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, EM 27 DE  
DEZEMBRO DE 2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -  
AVISO DE REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO:  
023/2023**

**AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
023/2023**

A Prefeitura Municipal de Axixá Tocantins, no uso de  
suas atribuições legais e  
considerando razões de interesse público, decide  
REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO n.º

023/12023, cujo REGISTRO DE PREÇO PARA  
EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE  
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA O  
MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS - TO, de acordo  
com as especificações e  
quantitativos previstos no Termo de Referência, pelos  
motivos de fato e de direito a seguir  
expostos.

De início, ressalta-se que a revogação está  
fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº  
8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula  
473 do Supremo Tribunal Federa.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse  
público, uma vez que o certame teve itens  
fracassados por desistência, o que torna inviável o  
atual objetivo. A Administração tem  
interesse na forma de adjudicação global, para buscar  
maior agilidade nos serviços de  
fiscalização, na correta entrega dos itens e da sua  
necessidade constante de utilização e



revisão, para garantir seu uso de forma segura, necessidade essa a ser solucionada em município de pequeno porte e disponibilização de recursos, sendo muito mais simples e eficiente o relacionamento jurídico com apenas um contratado neste caso.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, in verbis: A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.

**1 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.**<sup>2</sup> In

Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame.

Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 -

RS (2009/0034015-3)).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Paulo Henrique Ferreira Gomes  
Secretário de Administração

